

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SIAD: Nº 83/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3680.0098255/2021-49

CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI, pessoa jurídica de responsabilidade, inscrita no CNPJ nº 13.615.357/0001-26, com sede na Rua Alameda dos Bouganvilles, 115, Neópolis, Natal/RN, CEP 59.080-150, vem a Vossa Senhoria apresentar contrarrrazões ao recurso apresentado por AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, o que passa a fazer da seguinte forma:

### I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA.

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a sábia decisão que declarou a Recorrida vencedora deste pregão eletrônico, sustentando-se na tese recursal de não vinculação ao edital com relação a qualificação técnica e, pasme, da inexequibilidade do preço ofertado (critério este que apresentou várias diligências e teve valor corroborado por pareceres das divisões técnicas do MPMG).

Pois bem, sustenta a Recorrente, de forma prolixa, que a Recorrida não teria demonstrado a capacidade técnica para fornecer os serviços previstos no edital. Alega que o atestado de capacidade técnica juntado no processo eletrônico indica a realização de serviços de comunicação que não cumprem os requisitos técnicos para o cumprimento do objeto do contrato e seus anexos.

Não obstante, a Recorrida repele este argumento recursal em sua totalidade. É objeto da licitação a **Contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)**. Insta-nos gizar que conforme item 4, Anexo III do Edital PE 083/2022 (MPMG) se é exigido como qualificação técnica a:

*“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto desta licitação** (complexidade equivalente ou superior), mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução de serviços **com características semelhantes ou superiores ao objeto da licitação, conforme especificações dispostas neste Termo de Referência (a similaridade será objetivamente avaliada pelo setor técnico competente – Assessoria de Comunicação Integrada)**”.*

Conforme nossos destaques acima, é errôneo a alegação da Recorrente quanto a ausência de qualificação técnica da Recorrida, uma vez o próprio texto do referido item acima denota que a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante se dará mediante a apresentação de **“atestados com características pertinente, compatíveis e similares ao serviço do PE 83/2022”**.

A Recorrida apresentou a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação no atestado do TJRN e seus documentos comprobatórios, que demonstra a prestação de serviços em caráter contínuo de **Produção de Conteúdo em Áudio para o poder judiciário do Rio Grande do Norte e transmissão através da radio web justiça potiguar e emissoras conveniadas**. Além da instalação, operação de rádio web com a produção de 10 boletins de 3 minutos diários, 02 edições diárias do jornal de notícias, 01 programa semanal de 40 minutos e cobertura de transmissões ao vivo, serviços estes superiores ao exigido nas especificações dispostas no Termo de Referência do PE 83/2022.

Salienamos que o objeto da licitação é designado a prestação de serviço, onde não se deve alegar a capacidade técnica apenas por atestado com conteúdo igual ao solicitado no objeto. A exigência de experiência dessa forma, tão semente, limita o caráter competitivo e cerceia o direito de participação dos licitantes, afronta a Lei 8.666/1993 e o Decreto Federal 10.024/2019, em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, impedindo a ampla concorrência.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:**

*‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.*

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Quanto as alegações em relação a demonstração de conformidade (Amostra), de que **não são atendidos requisitos editalícios:**

Os relatórios apresentados na prova conceito para fins de habilitação conforme edital refletem somente as escolhas do nosso cliente TJRN. Já o nosso sistema proprietário de rádio web apresentado e aprovado pela equipe do setor demandante do MPMG mostram diversos indicadores e métricas em um dashboard simplificado e completamente personalizável para assegurar ao cliente um relatório robusto e confiável. Assim como as funcionalidades do nosso sistema exclusivo de rádio web, as amostras apresentadas dão conta da qualidade editorial, técnica de edição, finalização e aplicação de vinhetas, não restando dúvidas com relação à competência da Cena2 em fornecer os serviços.

**Corroborando todos os argumentos acima apresentados temos ainda Manifestação da Assessoria de Comunicação Integrada (Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI: 3405018).**

Quanto a alegação de inexecuibilidade da proposta, a Recorrida repele este argumento recursal, reforçando neste momento que a sua contratação será extremamente benéfica para este órgão e que eventual provimento do recurso contrariará os próprios interesses deste Ministério Público.

Nessa vereda, é cediço que o pregão eletrônico em comento é no “menor preço”, modalidade em que se busca exatamente a proposta que seja mais vantajosa para a administração em termos de valores e segurança técnica.

Dito isto, a Recorrida logrou êxito no certame em tela e, da documentação acostada em procedimento licitatório, se denota que é perfeitamente comprovável a exequibilidade da proposta que a torna capaz de cumprir fielmente com o objeto do contrato sem qualquer imbróglio.

Contudo, informa que não recebeu com nenhuma surpresa a notificação para contrarrazoar justamente o recurso interposto pela AGÊNCIA RADIOWEB. Data vênia, caso a referida empresa se esforçasse para apresentar a melhor proposta o tanto que se esforça para manejar recursos protelatórios, certamente seria declarada a vencedora. A proposta apresentada pela Recorrida consistiu em um desconto de 34% ao valor de referência. De forma similar, podemos utilizar a jurisprudência para inexecuibilidade de serviços e obras de engenharia que é evidenciada quando há desconto de 70% ao valor de referência, o que diz a lei 8666/93 sobre Preço Inexequível:

O inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações assim prevê:  
Art. 48. Serão desclassificadas:

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Grifo do autor).*

O mesmo dispositivo traz especificações sobre as obras e serviços de engenharia nas alíneas a e b, para as licitações de menor preço:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Assim, caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.

Esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

A Recorrida teve a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta através das diligências realizadas pela DGCL, sendo sua proposta corroborada pelos Pareceres da DIRETORIA DE CONTABILIDADE – GESTÃO (Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI: 3374757); da DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO – DIFIT (Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI: 3386803) e da ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA (Processo SEI: 19.16.3680.0098255/2021-49 / Documento SEI: 340501).

Agiu o MPMG com maestria ao decidir a declaração da Recorrida como vencedora, decisão que merece permanecer intacta, ainda mais em tempos de redução orçamentária, sendo medida crucial a eleição da proposta que menos cause onerosidade, consagrando assim o princípio da economicidade.

Por conseguinte, sem prejuízo de repisar a modalidade “menor preço” deste pregão, que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e, não menos importante, que toda a documentação apresentada já é suficiente para atestar sua capacidade, não havendo qualquer risco à administração, pugna pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo com o fito de evitar inabilitação indevida e contrária aos interesses do MPMG.

## **II – DOS REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, vem pugnar pelo total **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo, posto que toda a documentação acostada atesta, com certeza absoluta, a mais plena capacidade e exequibilidade da Recorrida, considerando que evidenciam a firme capacidade em atender ao objeto do contrato em todas as suas especificações.

**Natal, 01 de AGOSTO de 2022**

Declaro válidas todas as informações acima,

**Riccardo Henrique de Carvalho**

Diretor comercial

CPF: 045.764.294-77